

- É admissível a cumulação de danos morais e estéticos, quando lesionados esses dois distintos valores da personalidade.

- Considerando que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do CC/02), no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor deve indenizar o ofendido das despesas do tratamento até ao fim da convalescença (art. 949 do CC/02). (Des. José Flávio de Almeida)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.709827-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) A.M.C.P.N. e seu marido representando e assistindo o menor V.C.P.N., 2º) Companhia Brasileira de Distribuição, 3º) Unibanco AIG Seguros S.A. - Apelados: A.M.C.P.N. e seu marido, Companhia Brasileira de Distribuição, Unibanco AIG Seguros S.A. - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA E À TERCEIRA. RECOMENDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2009. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo primeiro apelante, o Dr. Tadeu Rodrigo Tito Oliveira.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Conheço dos recursos de apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Terceira apelação.

Agravo retido.

O terceiro apelante, Unibanco AIG Seguros S.A., pede o exame de agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a denúncia da lide a Bradesco Seguros S.A. em razão de contrato de cosseguro.

Compulsando os autos, verifico que o terceiro apelante ofereceu contestação às f. 98/117, com denúncia da lide, em 14.02.2003.

Na audiência de instrução e julgamento, em 24.08.2005, restou decidido:

[...] Fica consignado que a denúncia da lide a seguradora Bradesco pelo Unibanco [AIG] Seguros S.A., como cosresponsável em 40% da apólice, não tendo sido despacha-

Responsabilidade civil - Dano material - Dano moral - Dano estético - Cumulação de danos - Admissibilidade - Culpa objetiva - Prestador de serviço - Integridade física do consumidor

Ementa: Direito civil. Responsabilidade civil. Danos materiais, morais e estéticos. Culpa objetiva. Prestador de serviço. Integridade física do consumidor.

- É objetiva a responsabilidade do estabelecimento que presta serviço defeituoso, disponibilizando espaço recreativo para crianças sob a supervisão de monitores, sem oferecer a segurança necessária para assegurar a incolumidade física dos usuários.

- Para efeito de caracterizar a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, compete ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade.

- O arbitramento da reparação do dano moral deve satisfazer dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e repreender o ofensor, desestimulando efetivamente a reincidência.

da em tempo, ficou indeferida nesta assentada. Trata-se de denunciada por responsabilidade securitária, não essencial ao desenrolar da questão, o que, se fosse atendido neste ato, imporia atraso no processamento do feito (*sic*, f. 351/352).

O terceiro apelante interpôs agravo retido às f. 367/368, alegando que a decisão não tem fundamento e que o denunciado deve integrar a lide, pois é terceiro interessado no resultado da demanda, em razão do mesmo contrato de seguro. Sustenta infringência aos arts. 125, I, e 70, III, do CPC e arts. 5º, LV, e 93, IX, da CR/88.

A decisão agravada foi mantida, conforme despacho de f. 369.

Verifica-se que o terceiro apelante integra a lide por força de denunciação da lide ofertada pela segunda apelante, Cia. Brasileira de Distribuição, ré na presente ação, em virtude do contrato de seguro de f. 69 e 122/147.

Em que pese haver previsão na especificação anexa à apólice de cosseguro em relação ao Bradesco Seguros, não veio aos autos o contrato que explicita os termos da relação jurídica entre as seguradoras.

Assim, não há como acolher a denunciação da lide, com fundamento no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, pois esta tem lugar somente quando o denunciado estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda.

No caso, remanesce para o terceiro apelante a possibilidade de defender seus interesses perante o cossegurado por via de ação própria.

Afasto a alegação de infringência às normas legais invocadas.

Nego provimento ao agravo retido.

DES. NILO LACERDA - Também nego provimento ao agravo retido.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - O mérito da terceira apelação será examinado oportunamente.

Passo ao exame da segunda apelação, em face do caráter de prejudicialidade da matéria nela contida em relação ao objeto dos outros recursos.

Segunda apelação.

Cia. Brasileira de Distribuição (Extra Supermercados) insurge-se contra a sentença de f. 491/497, integrada pela decisão de f. 507/507-v., ao argumento de que o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito. Sustenta, ainda, inexistência dos pressupostos da obrigação de indenizar, pois não restou demonstrada sua culpa pelo acidente e não há nexo de causalidade.

Observo que a responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produção de um prejuízo ou dano, desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém, seja de ordem moral ou patrimonial, exigindo-se a presença simultânea desses elementos para sua configuração: culpa, dano e nexo de causalidade.

Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil, ensina:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta anti-jurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer;
- b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta anti-jurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico (*Instituições de direito civil*. Forense, v. I, p. 457).

No presente caso é inegável a existência da relação de consumo, pois a segunda apelante é considerada prestadora de serviço e o autor é consumidor nos termos dos arts. 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, nos termos do art. 14 do CDC, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.

Para efeitos da caracterização da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, compete ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade.

É fato incontroverso que o autor, V.C.P.N., sofreu acidente em 13 de fevereiro de 2002 no estabelecimento da segunda apelante, em local destinado à recreação infantil, colocado à disposição dos consumidores para deixarem seus filhos durante o período em que estivessem fazendo compras no supermercado.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu danos físicos que resultaram em "seqüela anátomo funcional de trauma cortante profundo na região posterior do joelho direito, com debilidade em grau médio do uso do pé direito" e "deformidade permanente", conforme definido no laudo pericial de f. 215/236.

A responsabilidade do segundo apelante advém da prestação de serviço defeituoso, conquanto ofereceu

espaço destinado a brincadeira para crianças sob a supervisão de monitores, sem oferecer a segurança necessária para assegurar a incolumidade física dos usuários.

A falta de monitores especializados e com treinamento adequado, relatada nos depoimentos de f. 357 e 358, corrobora a conclusão acerca da ineficiência do serviço prestado.

Acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público (f. 486 e 610) e pelo MM. Juiz de Direito (f. 491) de que, no caso presente, não se pode atribuir responsabilidade à vítima, por se tratar de uma criança à época com cinco anos, que não tem discernimento para prever as consequências de seus atos e prevenir acidentes. Ademais, não se afigura adequada a existência de uma parede de vidro em local destinado ao entretenimento e lazer de crianças.

A propósito:

Responsabilidade civil. Criança que sofreu ferimentos quando estava sob os cuidados do estabelecimento réu. Responsabilidade objetiva. Ré que não comprova qualquer das excludentes previstas no Codecom. Dano moral. Ocorrência. Correção monetária, cujo termo a quo se verifica da prolação da sentença. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Verba indenizatória que foi fixada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo motivos para sua majoração ou redução. Improvimento de ambos os recursos. (TJRJ, 15ª Câmara, Ap. Civ. nº 2008.001.18689, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, p. em 09.06.2008.)

Dano moral caracterizado. Defeito do serviço. Criança que sofreu lesão física quando utilizava brinquedo conhecido como 'piscina de bolinhas' instalado no interior do supermercado em local específico para receber os filhos dos consumidores. Indenização elevada para cem salários mínimos. Mantida a verba honorária em 5% ante a sucumbência parcial decorrente da improcedência do pedido de indenização por danos materiais. (TJSP, 3ª Câmara, Dir. Privado, Ap. Civ. nº 165.935.4/6-00, Rel.º Des.º Márcia Tessitore, DJ de 29.11.05.)

Do conjunto probatório dos autos, resta patente a comprovação dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, atingido em sua integridade física e psíquica.

Em relação à redução da condenação por danos morais, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), registro que a matéria também é objeto da primeira apelação, em que se pretende a sua majoração.

Da mesma forma, a condenação dos danos materiais é tema comum a ambos os recursos, sendo examinada a seguir.

O arbitramento da reparação do dano moral deve satisfazer dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e repreender o ofensor, desestimulando efetivamente a reincidência. A condenação tem caráter pedagógico.

A indenização deve ser examinada e arbitrada no contexto do caso concreto e, sopesada a capacidade

econômica das partes, não deve ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.

De acordo com o tipo de ocorrência, devem ser considerados o padecimento da vítima e a gravidade da conduta ofensiva.

A lesão causada à integridade corporal da pessoa consiste em desrespeito a um direito da personalidade e, no caso concreto, implica reconhecer a ocorrência de danos morais e estéticos.

Leciona Wladimir Valler que:

Toda lesão da integridade corporal provoca um dano patrimonial indireto, que é aquele produzido em bens extrapatrimoniais da vítima (in *A reparação do dano moral*. 2. ed. São Paulo: E.V. Editora, 1994, p. 204).

Yussef Said Cahali, na obra *Dano moral* (2. ed. RT, p. 245), nota de referência, observa:

Dano psíquico e dano estético - Uma decisão memorável, *Ajuris* 29/66.

Rodolfo Valença Hernandes: O dano estético distingue-se do moral. O primeiro - dano estético - está voltado para fora, vulnera o corpo, atinge, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica, corresponde ao patrimônio da aparência. O segundo - dano moral - é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, macera a alma, penetra nos domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acervo da consciência (O dote como reparação autônoma do dano moral, *RT* 655/239).

Registro que o acidente comprometeu a capacidade de locomoção do autor, que necessitou fazer uso de cadeira de rodas por um período, e posteriormente de um apoio para a perna acidentada (tutor). O autor segue mancando em razão de "redução em grau médio do uso do pé direito" e "deformidade permanente dinâmica, fruto da marcha típica 'escarvante', com elevação exagerada e assimétrica do membro inferior direito" (f. 227/228).

As fotografias de f. 235/236 revelam a existência de profundas cicatrizes na parte posterior do joelho direito do menor, descritas à f. 263 como permanentes e irreversíveis. As sequelas também se constituem de edema duro na panturrilha, hipotrofia da musculatura da coxa direita e discreta hipertrofia do pé esquerdo, conforme esclarecido à f. 268.

As consequências psíquicas e anímicas sofridas pelo autor, que na época do acidente contava cinco anos, certamente imprimiram efeitos nocivos em seu desenvolvimento, tendo perdurado ao longo da infância, talvez por toda a vida.

Com efeito, a expectativa de desenvolvimento normal e saudável do menor foi frustrada, tendo ele suportado um mês de imobilidade quase absoluta, meses de cadeira de rodas, outros tantos apoiado em bengala e tutor além de extenso período submetendo-se a fisioterapia, sem recuperar-se totalmente.

Além disso, não se pode negar que os reflexos sociais de tais condições causam interferências negativas e minam a estima da criança.

Reporto-me novamente às manifestações do Dr. Sérgio Eduardo Barbosa de Campos, Promotor de Justiça, Dr.^a Janete Gomes Oliva, Procuradora de Justiça e Dr. Tiago Pinto, à época Juiz de Direito, bem como às conclusões do Perito Oficial Elcio Nascentes Coelho e ao depoimento da testemunha de f. 353, Clotilde Maria Cerqueira Marandola, para concluir pela gravidade do sofrimento e angústia vivenciados pelo menor.

Entendo que, no caso, afigura-se viável, portanto, a cumulação dos danos morais e estéticos, pois o autor foi profundamente atingido em sua esfera psicológica e física.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil - Indenização - Dano material - Danos morais e estéticos - Cumulação - Acidente de trânsito - Menor - Imperícia - Valor - Fixação - Salário-mínimo - Impossibilidade - Sucumbência recíproca - Não caracterização.

[...] Os danos morais prescindem de comprovação, já que se refletem na integridade psicológica do indivíduo, não tendo que apresentar, necessariamente, consequências externas.

- O dano estético é uma espécie do dano moral; porém, nada impede que sejam cumulados, já que o sofrimento e a dor causada pela lesão não se confundem com aqueles decorrentes das marcas deixadas pelo acidente. [...]. (TJMG, Ap. Cív. nº 2.0000.00.399.851-6/000, Rel. Des. Elias Camilo, DJ de 07.08.03.)

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho por bem majorar a reparação a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescentando a condenação por danos estéticos, que arbitro em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, nota-se que foram fixados na sentença a partir da citação, f. 507, pretendendo a segunda apelante que incidam a partir da data da sentença.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, STJ.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. - A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos (STJ, EDcl no REsp 615.939/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 359).

Por se tratar de matéria de ordem pública, a sentença deve ser reformada, de ofício, para que os juros incidam a partir do evento danoso.

A propósito:

Embargos de declaração no recurso especial. Omissão. Inocorrência. Juros de mora. *Reformatio in pejus*. Inocorrência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão a ser sanada.

- Se o acórdão, sem pedido da parte contrária, condena o recorrente, ao pagamento de juros moratórios, não há *reformatio in pejus*, pois tal pedido está implícito no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 657717/RJ, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 375).

Finalmente, quanto ao não arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da denunciação da lide, tenho que desassiste razão à segunda apelante.

Observo que a denunciação da lide faz surgir incidentalmente nova relação jurídica em que se discutirá o dever do litisdenunciado em responder, regressivamente, pela condenação do denunciante.

Na espécie, verifica-se que o terceiro apelante (denunciado) não se opôs à litisdenunciação facultativa. Tal situação, em princípio, faz presumir que cumpriria espontaneamente a obrigação contratual. Essa presunção, sob a ótica do princípio da causalidade, isenta o denunciado do ônus da sucumbência na lide secundária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Processo civil. Ação de indenização. Honorários. Denunciação da lide. Descabimento. Ausência de resistência da denunciada. Recurso provido. - Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante. (REsp 530744/RO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 19.08.2003, DJ de 29.09.2003, p. 273.)

No mesmo sentido: REsp 264.119/RJ; REsp 120.719/SP; REsp 139.806/MG.

Assim, a pretensão da segunda apelante (denunciante) em ver o terceiro apelante (denunciado) condenado em honorários advocatícios de sucumbência pela denunciação da lide dependeria de manifestação de resistência ao pedido da lide secundária. Como o terceiro apelante não se opôs à denunciação da lide, não há que falar em litígio, afastando a incidência do princípio da sucumbência e condenação em honorários advocatícios.

Ainda, o primeiro apelante busca a condenação por dano estético e a majoração da condenação por danos materiais e morais, bem como dos honorários advocatícios.

Estando decidido a respeito dos danos morais e danos estéticos, resta examinar o pedido relativo aos danos materiais e aos honorários advocatícios.

Dispõe o art. 949 do Código Civil que

no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Assim, considerando ainda o teor do art. 944 do CC, que estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, observo que a reparação deve cobrir todas as despesas necessárias para o restabelecimento da saúde da vítima.

A ausência de prova segura quanto ao valor a ser desembolsado com tratamento médico e psicológico não exime o agente da responsabilidade pela reparação do dano. O *quantum debeatur* deve ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, além da quantia de R\$729,50 (setecentos e vinte e nove reais) já apurada nos autos, a condenação deve ser estendida aos custos de tratamento do autor, incluídos medicamentos, internações, serviços de psicologia, honorários médicos, efetivamente comprovados, e enquanto necessários.

Confira-se:

Indenização. Acidente de trânsito. Lesões físicas. Danos materiais. Liquidação de sentença. Danos morais. Individualização do *quantum indenizatório*. Desconto DPVAT. - Comprovadas as ocorrências de lesões físicas, que levaram a tratamentos médicos e fisioterápicos, caracterizados se encontram os danos materiais, cuja fixação pode se dar em liquidação de sentença. (TJMG, Ap. Cív. nº 2.000.00.401.416-0/000. Rel. Des. Unias Silva, DJ de 02.10.03, p. em 22.10.03.)

Civil e processo civil. Acidente de trânsito. Coisa julgada. Culpa concorrente. Danos materiais, morais e lucros cessantes. 1. [...]

3. Em casos em que o ilícito provoca lesão corporal à vítima, o próprio Código Civil, em seu artigo 949, prevê o caráter indenizável das despesas com tratamento médico. [...]. (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0382.07.080505-8/001, Rel. Des. Wagner Wilson, DJ 06.05.09, p. em 19.06.09.)

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o percentual arbitrado na sentença não condiz com o trabalho desenvolvido pelos procuradores do autor durante sete anos no patrocínio da causa.

Assim, atento ao critério legal das alíneas *a*, *b* e *c* dos §§ 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, determino a majoração dos honorários para 20% sobre o valor da condenação, observado o montante a ser apurado ao tempo da liquidação da sentença.

Terceira apelação.

O terceiro apelante alega que a condenação deve ser excluída, pois a franquia estabelecida no contrato de seguro supera o *quantum* da condenação.

Nesse sentido, entendo que a sentença não merece reforma, pois impôs observação aos limites do contrato, a serem aferidos em liquidação de sentença.

Diante do exposto, com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 131 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido. Dou provimento à primeira apelação para reformar a sentença, em parte, e condenar a ré, Cia. Brasileira de Distribuição, ao pagamento de reparação por danos estéticos arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, além de majorar a condenação por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). De ofício, determino que os juros de mora sejam aplicados a partir do evento danoso. Condeno a ré também a ressarcir as despesas médicas necessárias para a recuperação do autor, a serem apuradas em liquidação de sentença. Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Nego provimento à segunda e terceira apelações.

Custas da primeira e segunda apelações por Cia. Brasileira de Distribuição. Custas de terceira apelação por Unibanco AIG Seguros S.A.

DES. NILO LACERDA - Sr. Presidente, ouvi com a atenção devida as palavras do Dr. Tadeu Rodrigo Tito Oliveira e nada tenho a acrescentar ao substancial voto do eminente Des. José Flávio de Almeida.

A profundidade com que ele analisou cada uma das questões trazidas com este apelo, quer com relação à responsabilidade objetiva do fornecedor e aqui 2º apelante, quer quanto ao valor das indenizações fixadas a título de danos morais, estéticos, materiais e de manutenção do tratamento da vítima e paciente, o apontamento dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, aplicada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, quer, finalmente, ao tratamento que deu, com muita justiça quanto aos honorários advocatícios dos ilustres patronos do autor, dispensa qualquer acréscimo por parte deste Revisor, razão por que acompanho na íntegra o voto de Sua Excelência e dou provimento ao 1º recurso e nego ao segundo e ao terceiro.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Na condição de Vogal, quero registrar que ouvi com bastante atenção a sustentação oral produzida pelo Dr. Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira, a quem cumprimento pelo brilhantismo na defesa de seus constituintes.

Não sei se Vossa Excelência é o mesmo advogado que acompanha a demanda desde o início e, pelo que vi dos autos, acredito que tenha sido. De maneira que, nesta oportunidade, posso aquilatar que V. Ex.ª, ao ouvir o brilhante voto proferido pelo em. Relator, Des. José Flávio de Almeida, deve estar, como se diz, de alma lavada.

Advoguei durante muitos anos e nada engrandece mais o advogado - não tem honorário [...] do que ver

que a sua luta não foi em vão, que a sua luta teve sucesso e que a justiça deu respaldo àquilo que o advogado busca, que nada mais é do que justiça para o seu cliente.

Parabenizo o em. Des. José Flávio de Almeida, um voto brilhantíssimo. Tive acesso a este processo, após ler o voto do ilustre Relator e causou-me bastante reflexão quando deparei com fotografias e a angústia e a tristeza da jovem vítima e serve, inclusive, este julgamento, para que fatos como este não venham a se repetir, onde, às vezes, a ganância pela venda desmesurada, não oferecendo segurança àqueles que procuram essas vendas, venham a ter os dissabores que os autos noticiam.

Uma criança com cinco anos de idade, sem qualquer segurança decisiva para a tranquilidade de seus pais, hoje esse rapaz deve estar com seus doze ou treze anos de idade e talvez não tenha tido a oportunidade de brincar com uma bola, de corrida [...].

Acho que o trabalho que o ilustre advogado desenvolveu, neste aspecto, teve o respaldo do ilustre Relator, Des. José Flávio de Almeida, a quem peço vênia para acompanhar na integralidade de seu voto e sugerindo, inclusive que a decisão, ora prolatada, com as devidas conotações de praxe, seja publicada para que se tome conhecimento, até mesmo por um critério pedagógico caso o ilustre Relator e Revisor assim concordem.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Sr. Presidente, V. Ex.^a antecipa-se a uma proposta que eu pretendia fazer, mas gostaria de reiterá-la, solicitando a publicação deste voto, para que ficasse recomendada, então, a publicação.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Vindo a solicitação do ilustre Des. Saldanha da Fonseca, Superintendente da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, isso muito honra o ilustre Relator, tenho certeza, de maneira que fica determinada a publicação desta decisão.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA E À TERCEIRA. RECOMENDARAM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.